



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930045/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.401 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 336.532,00, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Aílton Neves da Silva (suplente convocado), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ

apurado, em 12/2008, pela empresa AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, e homologar as compensações efetuadas através do PER/DCOMP inicial nº 39020.29485.180209.1.3.02-8495 e de outras onze DCOMP posteriormente apresentadas, até o limite do crédito reconhecido.

Inicialmente houve o reconhecimento do direito à parte do crédito por meio do despacho decisório de fl. 148, e após à apresentação de manifestação de inconformidade de fls. 152/159, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) reconheceu valor adicional, decorrente de retenções de imposto de renda (IRRF), com base na decisão assim ementada (fls. 349/359):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF ou no Informe de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA HÁBIL.

Admite-se a integração ao saldo negativo de retenção de imposto comprovada, mediante o instrumento hábil - informe de rendimentos, ou por Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após ciência da decisão, em 28/01/2020 (fl. 363), a Recorrente interpôs, em 26/02/2020 (fl. 365), sua peça de defesa na qual requer o reconhecimento integral do direito creditório alegado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Turma julgadora *a quo*, ao efetuar a análise dos documentos acostados aos autos, constatou a existência de valores registrados em DIRF nos códigos: 1708, 3426, 6190, 6800, e outros identificados por meio de pagamentos (DARF) e compensações relativos a retenções efetuadas sob o código 8045, o que resultou na confirmação do montante de R\$ 950.392,24, em adição ao crédito de R\$ 1.795.844,81 já reconhecido no despacho decisório.

Contudo, a Recorrente, empresa que atua no ramo de publicidade, requer que parcelas de crédito derivadas de IRRF não consideradas no acórdão recorrido, no valor de R\$ 709.144,01, sejam aqui reconhecidas de forma a compor integralmente o crédito requestado, correspondente a R\$ 3.455.381,06 (R\$ 1.795.844,81 + R\$ 950.392,24 + R\$ 709.144,01).

Questiona que os Julgadores da 3ª Turma da DRF/RPO não consideraram todas as retenções sofridas pela Recorrente, e para demonstrar esse fato, informa que o valor retido pelo Banco J. Safra, CNPJ nº 03.017.677/0001-20, no valor de R\$ 336.532,00, registrado na “Relação de Rendimentos e Imposto Sobre Renda Retido por Fonte Pagadora” (Anexo III ao Recurso – fl. 512) não foi incluído na consolidação do valor adicional reconhecido por aquela turma. Veja-se o seguinte excerto:

As demais retenções sofridas pela ora Recorrente, também não passaram despercebidas parte dos(as) próprios(as) Julgadores(as) da 3ª Turma, tendo sido também encontradas no site da RFB, em consulta realizada pelos mesmos (ANEXO II). Todavia, em sua consolidação, não foram consideradas todas as retenções, sofridas pela ora Recorrente. **Para demonstrar tal fato, a Recorrente obteve por meio do E-CAC (sistema da RFB), a “Relação de Rendimentos e Imposto Sobre Renda Retido por Fonte Pagadora” (ANEXO III), e identificou, por exemplo que embora os(as) próprios(as) Julgadores(as) da 3ª Turma, não consideraram as retenções efetuadas pelo CNPJ 03.017.677/0001-20 - BANCO J.SAFRA S.A. e, a citada empresa efetuou retenção para o imposto de renda sob o código 3426 conforme se pode comprovar pela relação extraída do próprio sistema da RFB.** Segundo entende a Recorrente, tais dados constantes do sistema da RFB são prova cabal de seu direito creditório, e conforme reza o entendimento do CARF proferido por meio da Súmula nº 80, já transcrita, *“a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção”*.

Importante observar que, não obstante reclame a totalidade do crédito inicialmente declarado, busca comprovar a Recorrente, em verdade, a existência de um único valor não considerado no acórdão recorrido, uma vez que diante da relação de retenções apresentada e já apreciada pela instância de piso, apenas identificou essa retenção não confirmada como base para o seu direito ora alegado. Se entendesse que existissem mais valores a serem considerados por esta instância de julgamento, deveria a Recorrente pontuá-los e correlacioná-los aos meios de prova apresentados, pois o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a seu cargo.

Consta do acórdão recorrido que não foi localizada na DIRF a retenção pelo Banco J. Safra no valor de R\$ 500.251,57, razão pela qual o valor não foi reconhecido nos seguintes termos extraídos do voto condutor:

Observo, ainda, que os códigos de receita constantes das DIRFs coincidem com os declarados pela contribuinte em sua DIPJ/2009 (Ficha 54), e que a retenção pleiteada no valor de R\$ 500.251,57, não foi localizada na DIRF da fonte pagadora (Banco J. Safra S/A -CNPJ 03.017.677/0001-20), razão pela qual tal valor não pode ser reconhecido.

Contudo, de fato, embora não tenha sido identificado o valor de R\$ 500.251,57, verifica-se no documento “Relação de Rendimentos e Imposto Sobre Renda Retido por Fonte Pagadora” (fl. 512 do Anexo III ao Recurso), o valor de imposto retido no ano de 2008 pelo Banco J. Safra (CNPJ nº 03.017.677/0001-20) correspondente a R\$ 336.532,00.

Importante registrar que esse valor não compõe o total já reconhecido pelas autoridades administrativa e julgadora conforme dados informados em tabela constante do acórdão recorrido ora reproduzido (fl. 358):

CNPJ	Código DIRF	Código Dcomp	Valor Confirmado (R\$)
00.394.494/0013-70	6190	1708	114.688,18
17.153.081/0001-62	8045	1708	4.486,05
32.254.138/0001-03	3426	6800	10.839,21
33.479.023/0001-80	3426	6800	19.810,14
33.700.394/0001-40	3426	6800	212.462,32
58.160.789/0001-28	3426	6800	185.213,35
59.588.111/0001-03	3426	6800	307.784,25
60.741.303/0001-97	8045	8045	1.890.953,55
			2.746.237,05

Nesse sentido, entendo que o valor do crédito adicional confirmado pela decisão recorrida, no valor de R\$ 950.392,24, deva ser alterado para R\$ 1.286.924,24, o que corresponde a um acréscimo de R\$ 336.532,00.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o crédito adicional àquele já reconhecido na decisão recorrida, no valor de **R\$ 336.532,00**, e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima